

de decisão final sobre a localização e a realização de grandes empreendimentos públicos com incidência territorial, nos termos a que se referem o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, e o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

3 — Mandatar o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, enquanto membro do Governo responsável pela condução do processo de construção do novo aeroporto de Lisboa, para proceder à divulgação pública do mencionado relatório e para promover o procedimento da referida avaliação ambiental estratégica e as consultas públicas e institucionais que se mostrem necessárias para a tomada de decisão final sobre a respectiva localização.

4 — Mandatar, ainda, o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações para promover a elaboração de todos os demais estudos, consultas institucionais e actos que se afigurem necessários à implementação do projecto, designadamente no que se refere à opção rodo-ferroviária da TTT Chelas-Barreiro e à sua adequada inserção nos sistemas viários do Barreiro e de Lisboa, com vista a assegurar a maior eficiência do seu funcionamento e a maior fluidez do tráfego rodoviário.

5 — Mandatar, finalmente, o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações para, com o Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, proporem ao Governo a adopção das medidas preventivas adequadas à salvaguarda das condições de execução das decisões agora tomadas.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Janeiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 7/2008

Por ordem superior se torna público ter a França efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 24 de Janeiro de 2001, uma objecção à reserva formulada pelo Qatar no momento da adesão à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984.

«Le Gouvernement de la République française a examiné avec attention la réserve faite par le Gouvernement du Qatar à la Convention contre la torture et les autres peines ou traitements cruels, inhumains ou dégradants du 10 décembre 1984 qui écarte toute interprétation de la Convention qui serait incompatible avec les préceptes de la loi islamique. La réserve, qui vise à faire prévaloir dans une mesure indéterminée le droit et la pratique internes sur la Convention est de portée générale. Son énoncé conduit à vider de son contenu l'engagement du Qatar et rend impossible toute appréciation par les autres États parties.

Pour toutes ces raisons, le Gouvernement de la République française oppose une objection à la réserve formulée par le Qatar.»

#### Tradução

O Governo da República Francesa analisou a reserva formulada pelo Governo do Qatar em relação à Conven-

ção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 10 de Dezembro de 1984, que exclui qualquer interpretação da Convenção incompatível com os preceitos do Direito Islâmico e da Religião Islâmica. A reserva, que visa fazer prevalecer, numa medida indeterminada, o direito e a prática internos sobre a Convenção, esvazia de conteúdo o compromisso do Qatar e impossibilita qualquer apreciação pelos outros Estados Partes.

Por estas razões, o Governo da República Francesa opõe-se à reserva formulada pelo Qatar.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1988, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

Direcção-Geral de Política Externa, 4 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Ricoca Freire*.

### Aviso n.º 8/2008

Por ordem superior se torna público ter a Noruega efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 18 de Janeiro de 2001, uma objecção à reserva formulada pelo Qatar no momento da adesão à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984:

«It is the Government of Norway's position that paragraph a) of the reservation, due to its unlimited scope and undefined character, is contrary to the object and purpose of the Convention, and thus impermissible according to the well established treaty law. The Government of Norway therefore objects to paragraph a) of the reservation.

This objection does not preclude the entry into force in its entirety of the Convention between the Kingdom of Norway and Qatar. The Convention thus becomes operative between Norway and Qatar without Qatar benefiting from the said reservation.»

#### Tradução

O Governo da Noruega é de opinião que a alínea a) da reserva, pelo seu carácter ilimitado e indefinido, é contrária ao objecto e ao fim da Convenção e, por conseguinte, inadmissível à luz das normas consagradas do direito dos tratados. O Governo da Noruega opõe-se, portanto, à alínea a) da reserva.

A presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção, na íntegra, entre o Reino da Noruega e o Qatar. Assim, a Convenção produz efeitos entre a Noruega e o Qatar, sem que o Qatar beneficie da citada reserva.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1988, e ratificada pelo Decreto

do Presidente da República n.º 57/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

Direcção-Geral de Política Externa, 4 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Ricoca Freire*.

#### Aviso n.º 9/2008

Por ordem superior se torna público ter a Finlândia efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 16 de Janeiro de 2001, uma objecção à reserva formulada pelo Qatar no momento da adesão à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984.

«The Government of Finland has examined the contents of the reservation made by the Government of Qatar regarding any interpretation incompatible with the precepts of Islamic law and reference to national law without specifying its contents does not clearly define for the other Parties to the Convention the extent to which the reserving State commits itself to the Convention and may therefore raise doubts as to the commitment of the reserving state to fulfil its obligations under the Convention. Such a reservation, in the view of the Government of Finland, is subject to the general principle of treaty interpretation according to which a party may not invoke the provisions of its domestic law as justification for a failure to perform its treaty obligations.

The Government of Finland also notes that the reservation of Qatar, being of such a general nature, raises doubts as to the full commitment of Qatar to the object and purpose of the Convention and would like to recall that, according to the Vienna Convention on the Law of the Treaties, a reservation incompatible with the object and purpose of the Convention shall not be permitted.

For the above-mentioned reasons the Government of Finland objects to the reservation made by the Government of Qatar. This objection does not preclude the entry into force of the Convention between Qatar and Finland. The Convention will thus become operative between the two States without Qatar benefiting from this reservation.»

#### Tradução

O Governo da Finlândia examinou o teor da reserva formulada pelo Governo do Qatar em relação a qualquer interpretação da Convenção que seja incompatível com os preceitos do Direito Islâmico e da Religião Islâmica. O Governo da Finlândia sublinha que uma reserva, que consiste em uma referência genérica ao direito nacional sem especificar o respectivo conteúdo, não indica com clareza às demais Partes na Convenção em que medida a ela se vincula o Estado autor da reserva, e pode deste modo suscitar dúvidas quanto ao empenho do Estado autor da reserva no cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção. Uma tal reserva, na opinião do Governo da Finlândia, está sujeita ao princípio geral de interpretação dos tratados segundo o qual uma Parte não pode invocar

as disposições do seu direito interno para justificar o não cumprimento de um tratado.

O Governo da Finlândia nota também que a reserva formulada pelo Qatar, pelo facto de ter um carácter tão geral, levanta dúvidas sobre a vontade de o Qatar respeitar o objecto e o fim da Convenção, e desejaria lembrar que, segundo a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, não deve ser admitida qualquer reserva incompatível com o objecto e o fim da Convenção.

Por tais motivos, o Governo da Finlândia opõe-se à reserva formulada pelo Governo do Qatar. A presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção entre o Qatar e a Finlândia. Assim, a Convenção produz efeitos entre os dois Estados sem que o Qatar beneficie da citada reserva.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1988, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

Direcção-Geral de Política Externa, 4 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Ricoca Freire*.

#### Aviso n.º 10/2008

Por ordem superior se torna público ter a Dinamarca efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 4 de Outubro de 2001, uma objecção à reserva formulada pelo Botswana no momento da ratificação da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984:

«The Government of Denmark has examined the contents of the reservation made by the Government of Botswana to the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. The reservation refers to legislation in force in Botswana as to the definition of torture and thus to the scope of application of the Convention. In the absence of further clarification the Government of Denmark considers that the reservation raises doubts as to the commitment of Botswana to fulfil her obligations under the Convention and is incompatible with the object and purpose of the Convention.

For these reasons, the Government of Denmark objects to this reservation made by the Government of Botswana. This objection does not preclude the entry into force of the Convention in its entirety between Botswana and Denmark without Botswana benefiting from the reservation.»

#### Tradução

O Governo da Dinamarca examinou o teor da reserva formulada pelo Governo do Botswana em relação à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A reserva faz referência à legislação vigente no Botswana no que diz respeito à